



06/07/2016
of 834
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Ofício nº. 151/2016

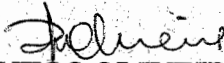
CHOPINZINHO, 1 de julho de 2016.

Referência: Procedimento Administrativo nº. MPPR-0035.14.000126-0
(favor utilizar esta referência na resposta)

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 01/2016.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de elevada estima e consideração.


DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA
Promotora de Justiça Substituta

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR,
ROGERIO MASETTO
PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2016

(necessidade da definição de regras para gerir recursos do
Fundo Para a Infância e Adolescência - FIA Municipal)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por sua Promotora de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos às crianças e aos adolescentes (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma Legal), e:

CONSIDERANDO que é prerrogativa desse Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar no sentido da destinação de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência - FIA, cuja gestão é de sua responsabilidade (CF. art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência - FIA, independentemente da fonte (incluindo assim aqueles repassados pelo FIA Estadual ou provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas), são *recursos públicos*, estando portanto sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

(conforme art. 74, da Lei nº 4.320/64 e art. 260, §4º, da Lei nº 8.069/90, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, que por se tratarem de *recursos públicos*, deve haver a maior **transparência** possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos *critérios claros e objetivos* para *seleção dos projetos* que serão contemplados com as verbas respectivas, respeitados os *princípios* da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a *exemplo* do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa e art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gerenciamento dos recursos públicos captados pelo FIA Municipal pelo Conselho de Direitos entre as entidades que integram a Rede de Proteção às Crianças e aos Adolescentes, ou outras que venham a ser beneficiadas sem maiores critérios, assim como sua utilização em desacordo com o disposto no art. 37, da Constituição Federal constitui, em tese, *ato de improbidade administrativa*, ainda que a entidade beneficiada execute o programa de atendimento proposto, a exemplo do disposto no art. 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é vedado o pagamento de pessoal com o dinheiro atinente ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, conforme artigo 2º, alínea "a" e artigo 15, ambos da Lei Municipal nº. 2.267/2007, que "*dispõe sobre a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito municipal, regulamenta sua atividade e dá outras providências*"; bem como dispõe o art. 16 da Resolução nº. 137/2010 do CONANDA;

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Tutelar são agentes que, no desempenho de função pública, prestam serviços à Administração, mesmo sem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

gerarem vínculo empregatício ou estatutário, e, nesta condição, correspondem a servidores, as despesas decorrentes da remuneração por seus serviços devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor.

CONSIDERANDO, que como gestor do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, esse E. Conselho Municipal dos Direitos da Criança tem por *dever legal* zelar pela regular destinação dos valores que lhe são pertencente, tomando todas as medidas cabíveis para evitar a prática das condutas ilícitas definidas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 260-I, da Lei nº 8.069/90 impõe aos Conselhos de Direitos, em todos os níveis, uma série de obrigações destinadas a tornar a gestão dos Fundos para a Infância e Adolescência mais responsável e transparente;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de garantir o estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos,

RECOMENDA:

Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, gestor do Fundo Especial para a Infância e Adolescência - FIA:

1 - Tome todas as providências necessárias no sentido de garantir a regular destinação dos valores captados pelo FIA Municipal (assim como os eventualmente repassados pelo FIA Estadual), de modo a evitar uma possível confusão de dinheiro público;



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

2 - Não permita nenhum tipo de retirada de dinheiro da conta do FIA Municipal para aplicação em gastos que não sejam de responsabilidade do CMDCA como, por exemplo, pagamento de remuneração de conselheiros tutelares, bem como obrigações patrimoniais, INSS e diárias de conselheiros; pagamento de remuneração de técnicos e servidores do SINASE, bem como obrigações patrimoniais, INSS e diárias de técnicos e servidores do SINASE; pagamento de remuneração de técnicos e servidores da Casa Lar, bem como obrigações patrimoniais e INSS de técnicos e servidores da Casa Lar; compra de materiais de consumo para Conselho Tutelar, SINASE e Casa Lar; contratação de serviço de terceiros; compra de equipamentos e materiais de uso permanente; bem como qualquer outro gasto, de caráter contínuo, sem a efetiva concorrência e consequente seleção de projeto a ser executado com os valores do FIA Municipal.

Ao Prefeito de Chopinzinho, senhor Rogério Masetto:

1 - Não permita nenhum tipo de retirada de dinheiro da conta do FIA Municipal para aplicação em gastos que sejam de responsabilidade do município como, por exemplo, pagamento de remuneração de conselheiros tutelares, bem como obrigações patrimoniais, INSS e diárias de conselheiros; pagamento de remuneração de técnicos e servidores do SINASE, bem como obrigações patrimoniais, INSS e diárias de técnicos e servidores do SINASE; pagamento de remuneração de técnicos e servidores da Casa Lar, bem como obrigações patrimoniais e INSS de técnicos e servidores da Casa Lar; compra de materiais de consumo para Conselho Tutelar, SINASE e Casa Lar; contratação de serviço de terceiros; compra de equipamentos e materiais de uso permanente; bem como qualquer outro gasto, de caráter contínuo, sem a efetiva concorrência e consequente seleção de projeto a ser executado com os valores do FIA Municipal.




MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e a regularidade do destino dado aos valores que compõem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, a exemplo do disposto nos arts. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Concede-se o prazo de 15 dias para os destinatários da presente recomendação manifestem-se no sentido de se irão ou não atender a seus termos.

CHOPINZINHO/PR, 29 de junho de 2016.


DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA
Promotora Substituta